

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal
de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO EXECUTIVO Nº 027/2021
DE 20 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Campo Grande/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETO:

Art. 1º Com o objetivo de reduzir a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Campo Grande, está decretada, em todo o território Municipal, a medida de quarentena prevista no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consistente em restrição de atividades, nos termos consolidados por este Decreto.

Art. 2º Permanece Decretado a suspensão temporária das atividades administrativas presenciais no âmbito desta municipalidade;
§ 1º No período de suspensão a Prefeitura Municipal terá seu funcionamento destinado exclusivamente aos trabalhos internos da Administração Pública, sem aglomeração de servidores;

§ 2º Funcionará normalmente nesse período a tesouraria e setor de licitações, podendo, inclusive, designar sessões presenciais;

§ 4º Os serviços públicos essenciais que são abrangidos pela Saúde, Benefícios Eventuais da Assistência Social, distribuição de alimentos do PAA, conselho tutelar e Limpeza Pública Municipal, funcionarão normalmente.

§ 5º Os atendimentos urgentes referentes ao Programa Bolsa Família serão agendados através de telefone divulgado pela Secretaria de Desenvolvimento Social;

§ 5º Nesse período de suspensão, as demandas administrativas que são possíveis de transferência para a modalidade home office, serão estabelecidas conforme o enquadramento legal e legítimo;

Art. 3º Está suspenso a prática de quaisquer jogos de azar (bingos, baralho, sinuca e etc.) em ambientes públicos ou privados, que por sua natureza possam agir como potencializadores da transmissão de vírus, devido a aglomeração e manuseio de objetos comuns.

Art. 4º Fica permitido o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, com capacidade de 50% das mesas, sendo vedada a consumação de bebida alcoólica no local.

Art. 5º Está suspenso o funcionamento de boates, casas de eventos e de recepções, casas de campo para locação, salões de festas, clubes, inclusive os privativos, clubes sociais, parques de diversões.

Art. 6º Fica vedada a venda de bebidas alcoólicas para consumação no local, podendo os bares, depósitos e afins funcionar exclusivamente em sistema de entrega (delivery), drive-thru e take away.

Art. 7º Fica suspenso o consumo de bebidas alcoólicas em locais de acesso ao público, como calçadas, praças, postos de combustível, conveniências, bares, restaurantes e similares, qualquer que seja o horário.

Art. 8º Fica permitida a abertura das igrejas, templos e similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitados os protocolos sanitários vigentes, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento ou frequência não superior a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento) dessa capacidade se utilizadas as áreas abertas, mediante prévia autorização da vigilância sanitária.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

Art. 9º. Estão suspensas as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino.

Art. 10. Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, feiras livres, exposições e congêneres.

§1º O disposto no caput não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

§ 2º - Não se consideram feiras livres para efeitos do que dispõe o caput deste artigo a comercialização de produtos praticadas por feirantes locais que diariamente exercem essa atividade em nosso Município, estando vedada a vinda de feirantes de outras localidades.

Art. 11. Fica permitido o funcionamento de salões de beleza e similares, desde que seja apenas por agendamento, vedado a permanência de mais de um cliente no estabelecimento e sendo obrigatório o uso de máscaras e desinfecção das cadeiras e dos instrumentos de trabalho a cada atendimento.

Art. 12. Os estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal;

e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

IV - garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

V - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VI - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

Art. 13. Fica estabelecido o “toque de recolher”, consistente na proibição de circulação de pessoas em todo o Município, como medida de diminuição do fluxo populacional em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:

I - aos domingos e feriados, em horário integral;

II - nos demais dias da semana, das 20h às 05h da manhã do dia seguinte.

§ 1º Não se aplicam as medidas de toque de recolher às seguintes atividades:

I - serviços públicos essenciais;

II - serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, entre outros;

III - farmácias, drogarias e similares;

IV - supermercados, mercados, mercearias, padarias e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local;

V - atividades de segurança privada;

VI - serviços funerários;

VII - farmácias veterinárias e depósitos de ração;

VIII - serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;

IX - correios, serviços de entregas e transportadoras;

X - oficinas e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;

XI - postos de combustíveis e distribuição de gás;

XII - hotéis, pousadas e acomodações similares;

XIII - atividades de construção civil;

XIV - serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;

XV - serviços de manutenção em prédios

comerciais, residenciais ou industriais, incluindo refrigeração e demais equipamentos;

XVI - serviços de transporte de passageiros;

XVII - cadeia de abastecimento e logística;

XVIII - Restaurantes situados as margens de rodovias;

XIX - Atividades religiosas, nos termos do § 2º do art. 8º.

§ 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (delivery).

§ 2º É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher, seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em situações de emergência, para o deslocamento entre o local de trabalho e o domicílio residencial e nos casos dos serviços excetuados por este Decreto.

§ 3º As forças de segurança promoverão operações constantes para garantir a aplicação das medidas dispostas neste Decreto, bem como assegurar o distanciamento social e coibir aglomerações, sem prejuízo das ações complementares de fiscalização e planejamento a serem realizadas pelo município.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020;

II - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

V - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade

pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

Art. 15. As medidas de saúde dispostas neste Decreto:

I - serão reavaliadas regularmente pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus;

II - não excluem outras medidas decretadas anteriormente;

III - vigorarão até 30 de maio de 2021.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Campo Grande/RN, 20 de maio de 2021.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 128/2009.

FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO
PREFEITO

GRIMALDO GONDIM DE OLIVEIRA
VICE-PREFEITO

GILVANIRA GONDIM DE MOURA
GABINETE DO PREFEITO

ANTONIA HORTÊNCIA ROCHA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

DIRETOR GERAL
GRIMALDO GONDIM DE OLIVEIRA

DIAGRAMAÇÃO
ANTONIA HORTÊNCIA ROCHA DA SILVA

ENDEREÇO:

Rua Antonio Veras, 065 – Centro – Campo Grande/RN, CEP: 59680-000, Fone: (84) 33622900

Home: www.campogrande.rn.gov.br